

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCEDÊNCIA	- Sindicato das Escolas Particulares - SINEPE/SC – FLORIANÓPOLIS/SC
OBJETO	- Consulta acerca de Progressão da 8ª série do Ensino Fundamental para a 1ª série do Ensino Médio.
PROCESSO	- PCEE 230/022

PARECER Nº 426

APROVADO EM 24/09/2002

I – HISTÓRICO

O Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina – SINEPE, com sede nesta capital, encaminha consulta a este Conselho sobre a possibilidade da Progressão por série, do último ano do Ensino Fundamental (8ª série) para a 1ª série do Ensino Médio, conforme preconiza o Parecer CNE/CEB/nº 28/2000.

A presente consulta foi formulada ao Sindicato pelo Colégio Rogacionista Pio XII, instituição privada, filiada ao órgão em questão, o qual pretende definir parâmetros que servirão de orientação às demais instituições filiadas.

O processo foi recebido na Comissão de Educação Básica onde foi designada relatora, consultora, Conselheira Gleusa Luci Müller Fischer.

Com a aprovação da Comissão, entendeu a relatora que a Comissão de Legislação e Normas deveria ser igualmente consultada, analisar a questão e produzir um parecer.

Consta da consulta, cópia do Parecer nº 28/2000/CEE/CNE do eminente conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, (conselheiro nacional) que utilizamos como referência para análise.

Retorna à Comissão de Educação Básica em 12/08/2002 o Parecer CLN nº 201, de 11/06/2002, da lavra do Conselheiro Paulo Hentz, seguindo o estabelecido pelo Parecer nº 28/2000/CEB/CNE.

II – ANÁLISE

Com base no histórico, temos a relatar:

- Sobre o tema a LDB – Lei nº 9394/96 expressa no art. 24, inciso. in verbis:

“art. 24 – A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns;

[...]

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino.”

- Para o Sistema de Ensino de Santa Catarina, Lei nº 170/98, onde no art. 26 (inciso V) trata da organização da Educação Básica, assim define:

“Art. 26 – A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V – nas escolas que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial.”

Como vemos, e seguindo a interpretação do teor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através do Parecer CNE/CEB/28/2000, que se expressa no sentido de não haver impedimento de ordem legal na lei maior da educação brasileira à progressão parcial da 8ª série do Ensino Fundamental para 1ª série do Ensino Médio, considerando que a progressão parcial é permitida na Educação Básica, sem fazer referência a etapas desse nível de educação, observando o previsto no Sistema próprio.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, igualmente não se opõe à matéria em pauta.

Encontramos respaldo, ainda, para o Sistema Estadual de Educação que estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Regular, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Quanto ao progresso parcial para Educação Básica, na Resolução nº 23/2000/CEE art. 6º § 3º, inciso IV, lemos:

“- O aluno que não alcançar aproveitamento, conforme incisos I, II e III desse artigo, em até duas disciplinas, terá direito à progressão parcial e fará dependência das mesmas, desde que estabelecido no Projeto-Político-Pedagógico:

I – o aluno fará dependência, preferencialmente, no estabelecimento que detiver a sua matrícula;

II – no caso de transferência para estabelecimento em que não esteja prevista, no seu Projeto Político-Pedagógico, a condição de dependência, o aluno poderá ser avaliado nos termos da reclassificação.

Como vemos, a legislação é clara quanto à possibilidade da progressão parcial do ensino fundamental (8ª série) para ensino médio (1ª série), especificando como partes da educação básica a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio.

No entanto, é preciso ressaltar que quem define esta possibilidade é a escola no seu PPP.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise e com base nos Pareceres nº 28/2000/CEB/CNE e nº 201/2002/CLN/CEE, responde-se ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina – SINEPE, que a progressão parcial da 8ª série do Ensino Fundamental para a 1ª série do Ensino Médio é possível quando definida no Projeto Político-Pedagógico da Escola.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora. Em 10 de setembro de 2002.

Miriam Schlickmann - **Presidente da CEDB, em exercício**

Gleusa Luci Müller Fischer - Relatora

Aldair Wengerkiewicz Muncinelli

José Ari Celso Martendal

José Zinder da Silva

Kuno Paulo Rhoden

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena no dia 24 de setembro de 2002, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

SILVESTRE HEERDT

Presidente do Conselho Estadual de Educação

de Santa Catarina
